



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 106/2021

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 010, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 5.128, de 17 de março de 2021, que abre crédito adicional suplementar, anula dotações e suprime projetos/atividades da Lei Orçamentária Anual", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo de alterar a Lei nº 5.128, de 17 de março de 2021, que abre crédito adicional suplementar, anula dotações e suprime projetos/atividades da Lei Orçamentária Anual.

Em mensagem anexa à Proposição de Lei em análise a Chefe do Poder Executivo Municipal de Contagem afirma que:

“A alteração que ora se propõe se justifica e se faz necessária para regularizar um erro material, no algarismo grafado incorretamente na rubrica da natureza de despesa do art. 1º da referida lei.”

Ressalte-se, *prima facie*, que o Projeto em análise, inclui-se no rol das atribuições do Município e da Chefe do Poder Executivo, de acordo com o disposto nos artigos 6º, VIII e 116, III da Lei Orgânica Municipal, bem como, nas atribuições da Câmara Municipal, conforme disposto no inciso III, artigo 71 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento, garantido-se ampla participação popular na elaboração da programação anual.”

“Art. 116 – Lei de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – o orçamento anual.

(...)”

“Art. 71 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)”

III – plano plurianual e orçamento anuais;

IV – diretrizes orçamentárias;

(...)”

A Lei Orgânica Municipal está em perfeita simetria com a Constituição da República, art. 84, inciso XXIII, bem como com o entendimento conforme a Constituição do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Competência exclusiva do Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais. Precedentes: ADI 103 e ADI 550.” (ADI 1.759-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 12-3-98, DJ de 6-4-01)

Insta ressaltar que “nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”, sendo vedado “o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”, nos termos do que dispõe o art. 167, inciso I e § 1º, da Constituição da República c/c o art. 121, inciso I e § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, destaca-se que o Poder Executivo apresentou declaração informando que, “nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e, considerando a natureza do objeto, que o presente projeto de lei não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei n. 5.090, de 28 de julho de 2020.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, verifica-se que o projeto de lei em análise mostra-se coerente com as disposições da Constituição da República de 1988, com a Lei Orgânica do Município e com a Lei nº 4.320, de 1964.

Diante das considerações apresentadas, somos levados a manifestar ***pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei 010/2021***, de autoria da *Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos*.

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 29 de abril de 2021.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral